Secretaria de



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1354/2022

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022.

	Processo n° 0: ajuizado por	165174-87.2022.8.19.0001
O presente parecer visa Juizado Especial de Fazenda Pública quanto ao medicamento Denosumabe (3

I – RELATÓRIO

1.	Para emissão deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico do
Instituto	Estadual de diabetes e endocrinologia Luiz Caprigglione/IEDE (fl. 26), emitido pelo
médico	, em 08 de junho de 2022. Trata-se de Autora, 64 anos,
com dia	gnóstico de Osteoporose, em uso de alendronato de sódio 70mg por semana desde
29 de ju	nho de 2016, "apresentando piora evolutiva do quadro apesar do uso regular da
medicaç	ão". Apresenta contraindicação formal ao uso de Raloxifeno, estrógenos conjugados
e Calcit	onina. Foi prescrito e pleiteado o medicamento Denosumabe 60mg (Prolia®)
semestra	lmente

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO

A Osteoporose é uma doença osteometabólica caracterizada por diminuição da massa óssea e deterioração da microarquitetura do tecido ósseo com consequente aumento da fragilidade óssea e da susceptibilidade a fraturas. As complicações clínicas da osteoporose incluem não só fraturas, mas também dor crônica, depressão, deformidade, perda da independência e aumento da mortalidade. A definição clínica baseia-se tanto na evidência de fratura como na medida da densidade mineral óssea, por meio de densitometria óssea (DMO), expressa em gramas por centímetro quadrado. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a osteoporose como uma condição em que a densidade mineral óssea é igual ou inferior a 2,5 desvios padrão abaixo do pico de massa óssea encontrada no adulto jovem (escore T ≤ -2,5). O número de desvios padrão abaixo do normal, também conhecido como escore T, deve ser usado para definir a doença. Osteoporose grave ou estabelecida, segundo a National Osteoporosis Foundation - NOF, caracteriza esta doença pelo aumento da fragilidade óssea e pelo risco de fratura, especialmente no que se refere a fraturas em coluna vertebral e quadril; se refere a uma condição em que a densidade mineral óssea encontra-se abaixo de 2,5 desvios padrão, acompanhada de pelo menos uma fratura por fragilidade óssea¹. A **osteopenia** é definida como uma redução da massa óssea devido à reabsorção do osso². E caracterizada por densitometria óssea com escore T abaixo de -1 DP e acima de -2,5 DP^3 .

DO PLEITO

³ ZANETTE, E. et al. Avaliação do diagnóstico densitométrico de osteoporose/osteopenia conforme o sítio ósseo. Arquivos Brasileiros de Endocrinologia e Metabologia, v.47, n.1, São Paulo, fev. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302003000100006&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 24 jun.



¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria SAS/MS nº451, de 09 de junho de 2014. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Osteoporose.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022

² LOPES, F.F., et al. Associação entre osteoporose e doença periodontal em mulheres na pós-menopausa. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, v.30, n.8, Rio de Janeiro, ago. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v30n8/02.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. O **Denosumabe** (Prolia®) é um anticorpo monoclonal humano que reduz a reabsorção óssea e aumenta a massa e a resistência dos ossos corticais e trabeculares. Está indicado nos seguintes casos: <u>tratamento de Osteoporose em mulheres na fase de pósmenopausa</u> (nessas mulheres, aumenta a densidade mineral óssea (DMO) e reduz a incidência de fraturas de quadril, de fraturas vertebrais e não vertebrais); tratamento de perda óssea em pacientes submetidos a ablação hormonal contra câncer de próstata ou de mama. Em pacientes com câncer de próstata, reduzindo a incidência de fraturas vertebrais; tratamento de osteoporose associada à terapia sistêmica com glicocorticoides recém iniciada ou sustentada, tanto em homens quanto em mulheres sob risco aumentado de fratura; Osteoporose masculina⁴.

III - CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento pleiteado **Denosumabe 60mg** (Prolia[®]) **possui indicação** em bula⁴ para o quadro clínico apresentado pela Autora, a saber: **Osteoporose**.
- 2. No que tange à <u>disponibilização</u>, informa-se que o **Denosumabe 60mg** <u>não</u> <u>integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. O **Denosumabe**, <u>após avaliação em consulta pública</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS <u>CONITEC</u>, para o tratamento indivíduos com osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos já disponíveis, apresentou <u>recomendação preliminar</u> por sua **não incorporação**^{5,6}.
- 4. No que se refere à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, cabe elucidar que o Ministério da Saúde publicou o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (FCDT) da Osteoporose**¹, conforme Portaria SAS/MS nº 451, de 09 de junho de 2014. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) disponibiliza, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfaçam os critérios de inclusão do PCDT, os medicamentos <u>Raloxifeno 60mg</u> (comprimido) e <u>Calcitonina 200UI</u> (spray nasal). Já o município do Rio de Janeiro disponibiliza, no âmbito da atenção básica, o <u>Alendronato de Sódio 70mg</u>, constante no PCDT supracitado.
- 5. Conforme relato médico (fl. 26), a Autora fez uso do medicamento de 1^a linha (alendronato de sódio 70mg) "apresentando piora evolutiva do quadro apesar do uso regular da medicação" e "apresenta contraindicação formal ao uso de Raloxifeno, estrógenos conjugados e Calcitonina". Entende-se que o tratamento de primeira linha de tratamento (Alendronato), assim como os medicamentos da 2^a linha de Raloxifeno ou

⁶ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao. Acesso em: 22 jun. 2022.



_

⁴ Bula do medicamento Denosumabe (Prolia®) por Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351105103201924/?nomeProduto=prolia. Acesso em: 24 jun. 2022

⁵ Relatório de recomendação. Denosumabe e teriparatida para o tratamento indivíduos com osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2022/20220401_Relatorio_CP_14_Denosumabe_Teriparatida_Osteoporose.p df. Acesso em: 22 jun. 2022.

Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Calcitonina não são alternativas terapêuticas que possam ser utilizadas segundo o médico assistente.

- 6. O medicamento pleiteado <u>possui registro</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 7. Em caráter informativo, o Protocolo Clínico da Osteoporose encontra-se <u>em atualização</u>⁷.
- 8. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 21 a 22, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

PATRICIA FERREIRA DIAS COSTA

Farmacêutica CRF-RJ 23437 Mat.: 8542-1 ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

7 PCDT em elaboração. Disponível em: http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao>. Acesso em: 24 jun. 2022.

